



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10830.001677/2003-05
Recurso nº	203-124860 Especial do Contribuinte
Matéria	Cofins
Acórdão nº	CSRF/02-02.431
Sessão de	16 de outubro de 2006
Recorrente	Tetra Pak Ltda.
Interessado	Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica prorrogação do prazo legal de vencimento do tributo, incidindo os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A decisão judicial que revoga a liminar concedida retroage, restituindo a relação jurídica ao estado jurídico anteriormente existente, sendo exigíveis os juros de mora.

Recurso negado.

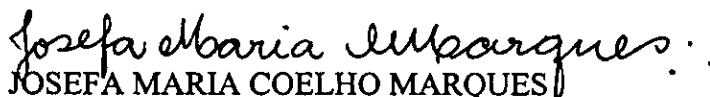
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Tetra Pak Ltda.,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente



Relatora

16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Adriene Maria de Miranda e Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior. Gustavo Vieira de Melo Monteiro,

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência do contribuinte (fls. 139 a 149), apresentado contra o acórdão nº 203-09.664 (fls. 131 a 134) da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, relativamente à exclusão dos juros moratórios, nos seguintes termos:

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora. Nenhum prejuízo acarretará ao contribuinte, vez que, se vencedor na lide judicial, o processo administrativo perderá seu objeto.

Recurso negado.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 166 a 169, alegou a recorrente que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se poderia configurar a mora, de maneira que os juros de mora não poderiam ser exigidos.

Ademais, a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, também seria aplicável ao caso dos juros de mora. Citou opinião da doutrina e ementas de decisões administrativas.

Nas contra-razões (fls. 171 a 176), sustentou a Fazenda Nacional que a exigência de juros de mora decorreria da lei e que seria contra-senso alegar sua ilegalidade.

O CTN, em seu art. 161, instituiu juros de mora de natureza indenizatória, com a finalidade de indenizar o sujeito ativo pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, e, portanto, não poderia ser aplicada aos juros disposição legal relativa à multa.

Ademais, a recorrente não teria efetuado o depósito integral dos créditos tributários, situação presente em um dos acórdãos paradigmas, de forma que não se haveria que falar em exclusão dos juros.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Segundo o que consta dos autos, a interessada obteve medida liminar e segurança concedida por sentença no âmbito do mandado de segurança impetrado contra as alterações da Lei nº 9.718, de 1998, razão pela qual não foi exigida a multa de ofício.

A tese da recorrente de que, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, inexistiria mora é falaciosa.

Segundo dispõe o *caput* do art. 161 do CTN, "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária**" (destacou-se).

Portanto, a incidência ou não dos juros de mora depende apenas do cumprimento da obrigação no prazo de vencimento legal, sendo irrelevantes ao caso a existência de suspensão de exigibilidade.

As decisões administrativas que consideraram inaplicável a exigência de juros, no caso de suspensão de exigibilidade por medida judicial, não levaram em consideração o entendimento predominante de que, no caso de impugnação de lançamento, os juros incidem até o efetivo pagamento do tributo ou contribuição lançado.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prorroga o prazo legal de vencimento, mas apenas torna inexigível a obrigação tributária sob condição suspensiva.

Quando há depósitos judiciais, o direito de crédito do fisco é satisfeito pela conversão dos depósitos em renda, razão pela qual não há sentido em se exigirem os juros moratórios.

Entretanto, quando a suspensão é concedida incondicionalmente, o tributo ou contribuição não é pago no prazo legal.

Segundo as alegações da recorrente, entretanto, o sujeito passivo teria o direito de requerer a suspensão da exigibilidade, não correndo risco algum pelas consequências da improcedência do pedido.

Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a eventual revogação ou cassação de medida liminar restitui o estado da relação jurídica entre fisco e contribuinte ao existente anteriormente à propositura da ação, de forma que a medida liminar é irrelevante, para efeito da exigência dos juros.

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIMINAR CASSADA
PELA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - RETORNO
AO STATUS QUO ANTE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E
CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO.*



A sentença que nega a segurança é de carácter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim "cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar" (cf. Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Malheiros Editores, p. 62).

É devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso especial não conhecido. (REsp 208803 / SC)

No mesmo sentido, os REsp 676133 / MG, 132616 / RS e 205301 / SP.

Portanto, no caso das multas de ofício e moratória, se não houvesse a expressa disposição legal do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, também seriam elas exigíveis.

Dessa forma, não há como aplicar ao caso dos juros de mora a referida disposição, que diz respeito especificamente à multa.

Não se trata de caso de aplicação analógica, uma vez que da aplicação da regra geral decorre a exigência dos juros, não havendo que se falar em "lacuna" legal.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2006.

Josefa Maria de Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Gal